

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.184-A, DE 1999**

*Estabelece obrigatoriedade da contratação de ascensoristas em elevadores de condomínios comerciais e/ou mistos, e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado ALBERTO FRAGA

**Relator:** Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

### **PARECER VENCEDOR**

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe torna obrigatória a contratação de ascensoristas pelos condomínios comerciais e pelos condomínios mistos que possuam elevadores.

Estabelece, ainda, que a jornada de trabalho desses profissionais será de, no máximo, seis horas diárias e trinta e seis horas semanais.

O projeto tramitou, preliminarmente, na Comissão de Economia, Indústria e Comércio – CEIC, onde foi rejeitado por unanimidade.

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi rejeitado na reunião plenária de 12 de dezembro de 2001, contra o voto do relator designado, Deputado Nelson Marquezelli, que propugnava pela sua aprovação. Na mesma oportunidade, fomos designados para redigir o parecer vencedor.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Por mais que reconheçamos a nobre intenção do ilustre autor da proposta com a sua apresentação, não podemos concordar com o seu teor.

As inovações tecnológicas têm proporcionado elevadores com uma infinidade de recursos, os quais são geralmente denominados de “elevadores inteligentes”. Essa peculiaridade nos leva a uma situação inversa à relatada na justificativa do projeto, de que em situações de emergência a presença do ascensorista mostra-se imprescindível.

Isso se deve ao fato de que o socorro prestado nessas ocasiões, em sua grande maioria, é efetuado fora das cabines por pessoas devidamente credenciadas pela empresa responsável pelo elevador. Essa obrigatoriedade de contratação de ascensoristas, com o respeito das opiniões contrárias, em nada contribui para o bom andamento do serviço.

O que nos parece mais relevante no projeto é a estipulação de uma jornada de trabalho reduzida para os ascensoristas, nele definida em seis horas diárias, no máximo.

Ocorre que essa jornada já tem previsão legal desde 1957, quando foi aprovada a Lei nº 3.270, ainda em vigor, cuja ementa dispõe da seguinte forma: “fixa em seis (6) o número de horas de trabalho diário dos cabineiros de elevador e dá outras providências”. Não há sentido, portanto, na

aprovação do projeto para dispor acerca de uma regra que já se encontra em vigor.

Por esses motivos, consideramos inoportuna a presente proposição, razão pela qual essa Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público decidiu pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.184-A, de 1999.

Sala da Comissão, em 5 de março de 2002.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY  
Relator

200157.189